

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01993/07

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL - RÁDIO TABAJARA SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2006 - IRREGULARIDADE DAS CONTAS - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO EX-SUPERINTENDENTE E AO EX-GERENTE COMERCIAL - APLICAÇÃO DE MULTAS A AMBOS - ASSINAÇÃO DE PRAZO A ATUAL GESTORA PARA PROVIDÊNCIAS - CONSTITUIÇÃO DE AUTOS APARTADOS DESTES PARA APURAÇÃO DE FATOS VERIFICADOS NESTES AUTOS, MAS QUE DIZEM RESPEITO A OUTROS EXERCÍCIOS - COMUNICAÇÃO A PROCURADORIA DO DOMÍNIO PÚBLICO PARA PROCEDER À REGULARIZAÇÃO DO IMOVEL SEDE DA AUTARQUIA - REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM - RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONHECIMENTO - NÃO PROVIMENTO, MANTENDO-SE INTACTA A DECISÃO RECORRIDA.

ACÓRDÃO APL TC 084 / 2.012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **18 de maio de 2011**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da RÁDIO TABAJARA** – **SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO**, relativa ao exercício de **2006**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 323/2011** (fls. 737/747), por (*in verbis*):

- 1. JULGAR IRREGULARES as contas prestadas pelo ex-Superintendente da Rádio Tabajara Superintendência de Radiodifusão, Senhor DEODATO TAUMATURGO BORGES, referentes ao exercício de 2006:
- 2. DETERMINAR ao Senhor Deodato Taumaturgo Borges a restituição aos cofres públicos da quantia de R\$ 249.392,21 (duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias, relativo à prática de atos ilícitos na Rádio Tabajara Superintendência de Radiodifusão, na execução da receita do órgão, deixando de faturar e receber as veiculações comerciais contratadas, durante o exercício de 2006;
- 3. DETERMINAR ao Senhor Luiz Alberto Ribeiro de Novaes a restituição aos cofres públicos da quantia de R\$ R\$ 94.241,00 (noventa e quatro mil, duzentos e quarenta e um reais), no prazo de 60 (sessenta) dias, relativo à prática de atos ilícitos na Rádio Tabajara Superintendência de Radiodifusão, na execução da receita do órgão, deixando de faturar e receber as veiculações comerciais contratadas, durante o exercício de 2006;
- 4. APLICAR ao Senhor Deodato Taumaturgo Borges multas, respectivamente, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), especialmente quanto à prática de atos ilícitos realizados na execução da receita, bem assim no que tange ao desequilíbrio financeiro constatado nas presentes contas e, no valor de R\$ 24.939,22, em razão do prejuízo causado ao Erário, tal como estabelecido no art. 55 da mesma Lei;
- 5. APLICAR ao Senhor Luiz Alberto Ribeiro de Novaes multas, respectivamente, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), quanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01993/07 Pág. 2/3

à prática de atos ilícitos realizados na execução da receita e, no valor de R\$ 9.424,10 (), em razão do prejuízo causado ao Erário, tal como estabelecido no art. 55 da mesma Lei;

- 6. ASSINAR tanto ao ex-superintendente quanto ao ex-gerente comercial aludidos nos itens precedentes, o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 7. CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias a atual gestora, Senhora Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, para que adote providências no sentido de providenciar a cobrança dos devedores por serviços prestados, no valor de R\$ 167.325,18, correspondentes aos exercícios de 2002 a 2006, nos moldes indicados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
- 8. DETERMINAR a constituição de autos específicos, para a devida análise pelo setor competente deste Tribunal, com o fim de verificar possíveis prejuízos ao Erário em decorrência da prática de atos ilícitos realizados na execução da receita, noticiados neste processo, ocorridos nos exercícios de 2002 a 2005 e 2007;
- 9. COMUNICAR à Procuradoria Geral do Estado e, mais precisamente, a Procuradoria do Domínio Público, para adoção de providências urgentes acerca da situação cadastral do imóvel sede, inclusive do terreno onde este se edifica, da Rádio Tabajara, em função da falta de escritura pública;
- 10. ORDENAR a remessa de peças destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para apuração das possíveis condutas delituosas, na forma da lei;
- 11. REMETER esta decisão ao Excelentíssimo Governador do Estado Ricardo Vieira Coutinho para conhecimento e para adoção das providências que entender cabíveis;
- 12. RECOMENDAR a atual administração da autarquia no sentido de evitar a reincidência das eivas constatadas nos presentes autos, sob pena de serem consideradas em situações futuras.

Inconformada, a atual Gestora da Rádio Tabajara, **Senhora MARIA EDUARDA DOS SANTOS**, interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 750/757, que a Auditoria analisou e concluiu pelo seu conhecimento, haja vista atender os requisitos de admissibilidade quanto à legitimidade do recorrente e à tempestividade do pedido e, quanto ao mérito, que não lhe seja dado provimento, ratificando-se o supramencionado Acórdão.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01993/07

Pág. 3/3

VOTO

O Relator concorda com a Auditoria, entendendo que os argumentos da recorrente têm apenas o objetivo de transferir a responsabilidade pela adoção das providências requeridas no **item "7" do Acórdão APL TC 323/2011** para a Procuradoria Geral do Estado, não discutindo o mérito da questão.

Isto posto, ainda com base nas conclusões da Unidade Técnica de Instrução, VOTA no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno CONHEÇAM do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGUEM-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intacto o Acórdão APL TC 323/2011.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01993/07 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intacto o Acórdão APL TC 323/2011.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino **João Pessoa, 08 de fevereiro de 2012.**

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**no exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos** Antônio da **Costa**Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB